



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

OFÍCIO CIRCULAR Nº T2-OCI-2009/00186

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2009.

Senhor(a) Juiz(a),

Em atenção ao Ofício-Circular nº T2-OCI-2009/00159, de 22/06/2009, da Presidência desta Egrégia Corte e à decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 2008.10.00.001586-0, recomendando a edição de ato normativo que trate de cadastro e depósito de armamentos apreendidos e acautelados provisoriamente por decisão judicial tomada em processo criminal (art. 25 da Lei nº 10.826/2003, alterada pela Lei 11.706/2008), cujas cópias seguem em anexo, venho recomendar a V. Exa maior atenção ao art. 25 da Lei 10.826/2003, modificado pela Lei 11.706/2008 (previsto expressamente no art. 84-J, inciso V e parágrafos, da Consolidação de Normas desta Corregedoria - Provimento nº 1, de 31 de janeiro de 2001), notadamente quanto ao dever de encaminhar o armamento apreendido ao Comando do Exército tão logo haja a elaboração de laudo pericial e sua juntada aos autos (ressalvadas as hipóteses de manutenção em juízo na forma do art. 11 do CPP), bem como a necessidade de encaminhar ao SINARM ou ao SIGMA relatório semestral acerca da relação de armas e munições, de uso permitido ou restrito, acauteladas em juízo.

A referida norma encontra-se prevista precisamente no art. 84-J, inciso V, da, tendo sido incorporada por força do Provimento nº 5, de 8 de março de 2004.

"Art. 84-A. As Varas com competência criminal promoverão o cadastramento de bens apreendidos em procedimentos criminais de sua competência, na forma estabelecida por esta Consolidação de Normas.

Art. 84-B. Constarão do cadastro de bens as seguintes informações, relativas a cada procedimento criminal onde haja bens apreendidos passíveis de expropriação ou perdimento:

(...)

Exm^o(a) Sr.(a)
Juiz(a) Federal



§ 2º. Também serão inseridos no Cadastro os procedimentos cujos bens apreendidos sejam de utilização restrita ou proibida, como no caso de armamentos, moedas falsas e produtos falsificados ou adulterados.

Art. 84-G. No caso de bens apreendidos que, pela sua própria natureza ou pelo tipo de delito imputado, sejam passíveis de decretação de pena de perdimento administrativo, o juízo oficiará à autoridade administrativa competente determinando que seja mediatamente comunicada nos autos eventual aplicação de tal sanção, a destinação que tenha sido dada a tais bens e, se for o caso, o valor apurado na alienação

. Parágrafo único. Uma vez noticiado nos autos o perdimento administrativo do bem apreendido, tal informação será imediatamente inserida no cadastro pela vara.

(...)

Art. 84-J. No depósito e guarda dos bens a seguir descritos, apreendidos em procedimentos criminais, deverão ser adotadas as seguintes cautelas, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação específica

:[i][310]

(...)

V - os armamentos, munições e outros apetrechos bélicos serão encaminhados, após a elaboração do laudo pericial, ao Comando do Exército, na forma prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.826/2003, ressalvado o disposto no artigo 11 do Código de Processo Penal no caso de interessarem à persecução penal, devendo o juiz, neste caso, adotar as medidas necessárias para que permaneçam acautelados durante o trâmite do processo, sendo vedada sua utilização neste período;

(...)

§ 1º. Enquanto não forem periciados e avaliados, os bens elencados neste artigo deverão permanecer custodiados junto ao órgão policial que efetuou a apreensão, cabendo à autoridade policial, conforme determinação do juiz, encaminhá-los diretamente à instituição destinatária, tão logo seja elaborado o laudo pericial e a avaliação, juntando-se imediatamente aos autos os respectivos comprovantes de encaminhamento e recebimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

§ 2º. O juiz diligenciará junto à autoridade policial para que a elaboração do laudo pericial e a avaliação do bem apreendido, quando necessárias, ocorram com a maior celeridade possível, intimando-a pessoalmente, se for o caso. Igual providência será adotada em relação ao encaminhamento do bem e ao exato cumprimento dos procedimentos previstos neste artigo.

§ 3º. A devolução dos bens ou dos valores correspondentes, descritos neste artigo, será autorizada mediante decisão judicial, precedida de manifestação do Ministério Público Federal, salvo determinação contrária e fundamentada do juiz, que, neste caso, comunicará imediatamente o órgão ministerial e a Corregedoria-Geral.

(...)"

Colho o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

SERGIO SCHWAITZER
Corregedor-Regional
Justiça Federal da 2ª Região

